

MP permite compartilhar alienação fiduciária de imóvel em garantia de operações de crédito	03
CVM inicia processo de consolidação e revisão de atos normativos	04
CVM flexibiliza regras aplicáveis ao <i>crowdfunding</i> de investimento	06
CVM regulamenta depoimentos realizados por videoconferência	07
CVM edita Resolução que altera disciplina dos BDRs	08
CVM retoma prazos de processos administrativos sancionadores	10
Sancionada lei que prorroga prazo para realização de assembleias gerais ordinárias em 2020	10
CVM permite a dispensa de apresentação dos boletins de subscrição no âmbito de ofertas públicas de distribuição	12
CVM e Receita Federal firmam convênio de cooperação técnico-administrativa	12
Protocolo na JUCERJA se torna completamente digital para sociedades anônimas, consórcios e cooperativas	13

[Decreto institui Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização](#)

14

[Jurisprudência](#)

15

MP PERMITE COMPARTILHAR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL EM GARANTIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Em 16.07.2020 foi publicada a Medida Provisória nº 992/2020, que dispõe, dentre outras matérias, acerca do compartilhamento de alienação fiduciária (“MP 992”).

A partir da MP 992, novos dispositivos que tratam sobre alienação fiduciária de bens imóveis foram incluídos na Lei nº 13.476/2017 e na Lei nº 6.015/1973. Nesse sentido, pode-se destacar as seguintes alterações:

- (i) inclusão do art. 9º-A na Lei nº 13.476/2017: permite ao fiduciante, com a anuência do credor fiduciário, utilizar o bem imóvel já alienado fiduciariamente como garantia de novas e autônomas operações de crédito de qualquer natureza, desde que contratadas com o credor fiduciário da operação de crédito original.

Destaque-se que o referido compartilhamento da alienação fiduciária somente poderá ser contratado no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o fiduciante pessoa natural somente poderá contratar essas operações de crédito em benefício próprio ou de sua entidade familiar, mediante a apresentação de declaração contratual destinada a esse fim.

- (ii) inclusão do art. 9º-B na Lei nº 13.476/2017: determina que o compartilhamento da alienação fiduciária de imóvel deverá ser averbado no cartório de registro de imóveis competente, devendo o instrumento conter: (a) valor principal da nova operação de crédito; (b) taxa de juros e encargos incidentes; (c) prazo e condições de reposição do empréstimo ou do crédito do credor fiduciário; (d) declaração contratual do fiduciante (mencionada acima) quando pessoa natural; (e) prazo de carência, após o qual será expedida a intimação para constituição em mora do fiduciante; (f) cláusula com a previsão de que, enquanto o fiduciante estiver adimplente, poderá utilizar livremente, por sua conta e risco, o imóvel objeto da alienação fiduciária; (g) cláusula com a previsão de que o inadimplemento e a ausência de purgação da mora, em relação a quaisquer das operações de crédito, faculta ao credor fiduciário considerar vencidas antecipadamente as demais operações de crédito contratadas no âmbito do compartilhamento da alienação fiduciária, situação em que será exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais; e (h) cláusula com a previsão de que as disposições e os requisitos de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/1997 deverão ser cumpridos.

As operações de crédito, no âmbito do compartilhamento da alienação fiduciária, poderão ser celebradas por instrumento público ou particular, mediante a manifestação de vontade do fiduciante e do credor fiduciário, pelas formas admitidas na legislação em vigor, inclusive por meio eletrônico, sendo dispensado o reconhecimento de firmas.

- (iii) inclusão do art. 9ª-C na Lei nº 13.476/2017: estabelece que, constituído o compartilhamento da alienação fiduciária, a liquidação antecipada de quaisquer das operações de crédito, original ou derivada, não obriga o fiduciante a liquidar antecipadamente as demais operações de crédito vinculadas à mesma garantia, hipótese em que permanecerão vigentes as condições e os prazos nelas convencionados.

Na hipótese de liquidação de quaisquer das operações de crédito garantidas por meio de alienação fiduciária de imóvel, caberá ao credor expedir o termo de quitação relacionado exclusivamente à operação de crédito liquidada e ao oficial do registro de imóveis competente fazer a averbação na matrícula do imóvel.

- (iv) inclusão do art. 9ª-D na Lei nº 13.476/2017: prevê que, na hipótese de inadimplemento e ausência de purgação da mora, em relação a quaisquer das operações de crédito, independentemente de seu valor, o credor fiduciário poderá considerar vencidas antecipadamente todas as demais operações de crédito contratadas no âmbito do compartilhamento da alienação fiduciária, situação em que será exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais.

Nessa hipótese, após o vencimento antecipado de todas as operações de crédito, o credor fiduciário promoverá os demais procedimentos de consolidação da propriedade e de leilão de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997.

Ressalte-se que o disposto no art. 27, § 5º, da Lei nº 9.514/1997 (que prevê que, no segundo leilão, se o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor total da dívida, considerar-se-á extinta a dívida) não se aplica às operações garantidas pelo compartilhamento da alienação fiduciária, hipótese em que o credor fiduciário poderá exigir o saldo remanescente, exceto quando uma ou mais operações tenham natureza de financiamento imobiliário habitacional contratado por pessoa natural; e

- (v) inclusão do item 33, no inciso II, do art. 167, na Lei nº 6.015/1973: estabelece que, no Registro de Imóveis, será feita a averbação do compartilhamento de alienação fiduciária por nova operação de crédito contratada com o mesmo credor, na forma prevista na Lei nº 13.476/2017.

Maiores informações, bem como o texto integral da MP 992, podem ser encontrados no *site* da Presidência da República (<http://www.planalto.gov.br>).

CVM INICIA PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO E REVISÃO DE ATOS NORMATIVOS

Em 06.08.2020 a Comissão de Valores Mobiliários - CVM editou as Resoluções CVM nº 01/2020 e nº 02/2020, iniciando as medidas necessárias para adequação das normas da Autarquia ao disposto no Decreto nº 10.139/2019.

O mencionado Decreto, editado no final de 2019, dispõe sobre a revisão e consolidação de atos normativos infralegais por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Na esteira do Decreto nº 10.139/2019, a Resolução CVM nº 01/2020 estabelece que os atos normativos expedidos pela Autarquia passarão a ter as seguintes nomenclaturas:

- (i) Resolução: para consubstanciar os atos editados pelo Colegiado para regulamentação das matérias previstas na Lei nº 6.385/1976 e na Lei nº 6.404/1976, assim como no exercício de outras competências normativas;
- (ii) Portaria: para consubstanciar os atos editados por uma ou mais autoridades singulares, no exercício de sua competência normativa; e
- (iii) Instrução Normativa: para consubstanciar os atos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes e cujo não atendimento implique aos destinatários consequências jurídicas, efetivas ou potenciais.

Já os atos da CVM sem caráter normativo passarão a ser identificados da seguinte forma:

- (i) Deliberação: para consubstanciar os atos: (a) destinados à pessoa natural ou jurídica nominalmente identificada, determinando ações ou abstenções específicas; (b) de delegação de competências internas; e (c) outros atos editados no exercício de competência específica, nos termos do Regimento Interno da CVM;
- (ii) Parecer de Orientação: para consubstanciar os atos por meio dos quais o Colegiado da CVM, dá orientação sobre matéria que cabe à Autarquia regular, servindo, também, para veicular as opiniões da CVM sobre interpretação da Lei nº 6.385/1976 e da Lei nº 6.404/1976, no interesse do mercado de capitais;
- (iii) Nota Explicativa: para consubstanciar os atos: (a) que tornam públicas as razões pelas quais o Colegiado da CVM aprovou determinada Resolução ou propôs, ao Conselho Monetário Nacional, matéria objeto de sua decisão; e (b) que refletem o entendimento do Colegiado da CVM quanto a aspectos relacionados aos atos normativos editados pela CVM;
- (iv) Ofício-Circular: para consubstanciar os atos por meio dos quais as superintendências da CVM dão orientações, recomendações e diretrizes, cujo não atendimento não implique aos destinatários consequências jurídicas, efetivas ou potenciais, quanto à forma de cumprir as obrigações impostas pela Lei nº 6.385/1976, pela Lei nº 6.404/1976, pelas Resoluções da CVM, bem como quanto às orientações contidas nas Instruções Normativas, observados os precedentes do Colegiado, se houver; e

- (v) Ato Declaratório: para consubstanciar os atos: (a) por meio dos quais a CVM declara a existência de um direito, tendo em vista seu poder de credenciar ou autorizar o exercício de atividades; e (b) destinados a alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral acerca da inexistência de autorização para que determinada pessoa exerça atividade sob a competência regulamentar da CVM.

Segundo informado pela CVM, os atos normativos atualmente em vigor sob a forma de Instruções ou Deliberações permanecerão momentaneamente vigentes, com sua numeração original. O conteúdo dessas normas será adaptado às novas nomenclaturas previstas no Decreto nº 10.139/2019 ao longo de trabalho de consolidação que será realizado pela CVM até novembro de 2021.

Ao término desse trabalho de consolidação, a CVM possuirá um conjunto de atos normativos significativamente menor e agrupados por blocos temáticos, tornando mais simples para os participantes do mercado conhecer as normas aplicáveis às diversas atividades regulamentadas pela Autarquia.

Já no âmbito do referido trabalho de revisão e consolidação, a Resolução CVM nº 02/2020 revoga atos normativos e outros atos sem caráter normativo que, segundo esclarecido pela CVM, perderam aplicação prática, foram revogados tacitamente ou, por outras razões, deixaram de ser relevantes para o adequado funcionamento do mercado de capitais.

Nesse sentido, foram revogadas 57 Instruções, 77 Deliberações e 50 Notas Explicativas. Além disso, a CVM declarou cancelado 24 pareceres de orientação que não mais refletem o posicionamento do Colegiado.

A Resolução CVM nº 1/2020 entra em vigor a partir da presente data e a Resolução CVM nº 2/2020 entrará em vigor em 01.09.2020.

Maiores informações, bem como o texto integral das Resoluções CVM nº 01 e 02/2020, podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

CVM FLEXIBILIZA REGRAS APLICÁVEIS AO CROWDFUNDING DE INVESTIMENTO

Em 20.08.2020 a Comissão de Valores Imobiliários – CVM editou a Resolução CVM nº 4/2020, promovendo alterações temporárias, em caráter experimental, em requisitos regulatórios estabelecidos pela Instrução CVM nº 588/2017, que regulamenta o *crowdfunding* de investimento (“Resolução”).

De acordo com a Resolução ficam autorizadas as seguintes medidas, em caráter experimental:

- (i) utilização de método alternativo de apuração da receita bruta anual para fins de caracterização de “sociedade empresária de pequeno porte”, em substituição ao

critério estabelecido pelo inciso III, do art. 2º da Instrução CVM nº 588/2017, para que sociedades empresárias que tiverem auferido receita bruta de até R\$ 5 milhões em balanço intermediário apurado entre 01.01.2020 e 30.06.2020 e que não sejam registradas como emissor de valores mobiliários na CVM possam realizar captações de recursos via *crowdfunding* de investimento;

- (ii) utilização, nas distribuições parciais de ofertas públicas de valores mobiliários relacionados a *crowdfunding* de investimento, de valor alvo mínimo equivalente ao montante igual ou superior a metade do valor alvo máximo, em substituição à proporção de dois terços do valor máximo estabelecida pelo inciso III, do art. 5º da Instrução CVM nº 588/2017, desde que observadas algumas condições; e
- (iii) previsão de lote adicional em oferta pública realizada por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, limitado ao montante de 20% do valor alvo máximo, desde que tal possibilidade: (a) tenha sido aprovada por órgão societário deliberativo da sociedade empresária de pequeno porte; (b) esteja prevista no documento que reflete as informações essenciais sobre a oferta; e (c) respeite o limite de captação previsto no art. 3º da Instrução CVM nº 588/2017, considerando a somatória do valor alvo máximo e do lote adicional aprovado.

Tais medidas se aplicam às ofertas iniciadas no intervalo entre a entrada em vigor da Resolução (20.08.2020) e 31.12.2020.

Maiores informações, bem como o texto integral da Resolução, podem ser encontrados no *site* da CVM (<https://www.cvm.gov.br/>).

CVM REGULAMENTA DEPOIMENTOS REALIZADOS POR VIDEOCONFERÊNCIA

Em 23.07.2020 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Deliberação CVM nº 861/2020, que estabelece os procedimentos para a realização de depoimentos por tele e videoconferência, no âmbito da atuação sancionadora da Autarquia (“Deliberação”).

De acordo com a Deliberação, na fase de instrução de processos administrativos sancionadores, as superintendências devem observar os seguintes procedimentos ao optarem pela realização de depoimentos por tele ou videoconferência:

- (i) o ofício de intimação para o depoimento deve: (a) indicar expressamente a sua realização por meio de tele ou videoconferência, bem como as informações necessárias para o acesso e as demais instruções para a sua realização; (b) informar os telefones e endereços eletrônicos dos servidores da CVM envolvidos na realização da diligência, que deverão estar aptos a sanar eventuais dúvidas; (c) ser enviado com pelo menos 10 dias de antecedência, nos termos do art. 25, § 4º, da Instrução CVM nº 607/2019; e (d) informar a possibilidade de participação dos advogados do depoente;

- (ii) os depoimentos devem ser gravados pela CVM e fazer parte dos autos do processo administrativo ou inquérito administrativo correspondente, devendo ser franqueada a entrega de cópia eletrônica, mediante solicitação escrita ou oral; e
- (iii) ao realizar a diligência, a superintendência responsável deve assegurar que: (a) todos os servidores públicos envolvidos na tomada de depoimentos sejam identificados; (b) o depoente, bem como seus advogados, sejam identificados, mediante apresentação de documento de identificação, com foto; (c) seja informado ao depoente que, na condição de testemunha, deve responder as questões sem faltar com a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, conforme previsto no art. 342 do Código Penal; e (d) ao final do depoimento, seja entregue ao depoente certidão eletrônica comprovando a sua realização.

Além disso, a Deliberação prevê que o depoente deve se certificar de que possui os requisitos operacionais e de conexão para a realização do depoimento, devendo comunicar imediatamente a superintendência da CVM que o intimou caso não tenha acesso às condições tecnológicas necessárias para realizá-lo remotamente. A ausência não justificada por parte do depoente acarreta multa, conforme previsto no art. 10 da Instrução CVM 608/2019.

A Deliberação entrou em vigor em 03.08.2020.

Maiores informações, bem como o texto integral da Deliberação, podem ser encontrados no *site* da CVM (www.cvm.gov.br).

CVM EDITA RESOLUÇÃO QUE ALTERA DISCIPLINA DOS BDRs

Em 11.08.2020 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Resolução CVM nº 3/2020, que altera e acrescenta dispositivos às Instruções CVM nºs 332/2000, 359/2002, 480/2009 e 555/2014, promovendo revisão substancial nas regras relacionadas aos *Brazilian Depositary Receipts* – BDRs (“Resolução”).

A Resolução foi editada após realização da Audiência Pública SDM 08/2019, por meio da qual a CVM recebeu comentários do público interessado acerca das alterações propostas nas normas aplicáveis aos BDRs (“Audiência Pública”).

BDRs são certificados emitidos por instituição depositária no Brasil e representativos de valores mobiliários emitidos no exterior por companhia aberta ou assemelhada.

Por sua vez, programas de BDRs são a classificação dos certificados de acordo com suas características de divulgação de informações, distribuição e negociação e com a existência, ou não, de patrocínio das emissoras dos valores mobiliários objeto do certificado de depósito.

Os programas de BDR são classificados em Níveis I, II ou III. No Nível I, as exigências regulatórias sobre os emissores são menores e, conseqüentemente, o acesso de investidores brasileiros é mais restrito. Já no Nível III, há uma maior quantidade de informações prestadas pelos emissores e uma correspondente flexibilidade para o investimento por um conjunto maior de investidores. O Nível II é considerado uma classificação intermediária entre os Níveis I e III.

A Resolução preservou a estrutura para emissão de BDRs no Brasil, ao mesmo tempo em que flexibilizou diversas restrições existentes.

Uma das principais alterações consiste na permissão para que os BDRs sejam lastreados: (i) em ações emitidas por emissores estrangeiros com ativos ou receitas no Brasil; ou (ii) em títulos de dívida, inclusive emitidos por companhias abertas brasileiras. Anteriormente, apenas ações emitidas por companhias abertas, ou assemelhadas, com sede e ativos preponderantemente localizados no exterior poderiam servir como lastro para os BDRs.

Além disso, a Instrução CVM nº 332/2000 passa a admitir que, além de investidores qualificados e empregados da patrocinadora ou de outra sociedade do mesmo grupo econômico, demais investidores possam adquirir BDRs de programas Nível I, desde que o mercado em que os valores mobiliários que servem de lastro a tais BDRs atendam a determinadas características.

Por meio da Resolução, foi promovida importante alteração na Instrução CVM nº 359/2002, que dispõe sobre a constituição, administração e funcionamento dos Fundos de Índice com cotas negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

Sobre esse particular, foi inserido Capítulo XIII-A na referida Instrução, que disciplina os “certificados de depósito de cotas de fundos de índice - BDR”, conceituados como “certificados representativos de cotas de fundo de índice admitidas à negociação em mercados organizados de valores mobiliários no exterior, emitidos por instituição depositária no Brasil”.

Nessa modalidade, a CVM exige que o mercado organizado e o local de custódia das cotas de fundos de índice que lastrearem os BDRs sejam países cujos órgãos reguladores do mercado sejam signatários do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV ou tenham celebrado acordo de cooperação bilateral com a CVM.

Por fim, vale destacar as seguintes alterações realizadas em razão da Audiência Pública:

- (i) redução das obrigações relacionadas à tradução de informações produzidas por emissores ou fundos de índice estrangeiros (segundo a CVM, os avanços tecnológicos têm facilitado o processamento de informações em idioma estrangeiro pelos investidores locais);
- (ii) previsão de que a divulgação da composição do índice de referência de fundos de índice possa ocorrer até 3 meses após a data a que se refiram;

- (iii) eliminação da obrigatoriedade de divulgação da íntegra do contrato entre o fundo de índice e o provedor do índice;
- (iv) previsão de registro automático de programas de BDR lastreados em cotas de fundos de índice, conferindo maior celeridade ao lançamento de novos produtos;
- (v) extensão da possibilidade de emissão de BDRs lastreados em títulos de dívida a companhias abertas registradas na CVM, permitindo que investidores locais participem de emissões frequentemente realizadas no exterior.

A Resolução entrará em vigor em 01.09.2020.

Maiores informações, bem como o texto integral da Resolução, podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

CVM RETOMA PRAZOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

Em 21.07.2020, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM retomou os prazos regulatórios no âmbito de processos administrativos sancionadores, que estavam suspensos por força da Medida Provisória nº 928/2020 e da Deliberação CVM nº 848/2020, devido à situação de calamidade decorrente da pandemia de COVID-19.

Os prazos serão continuados do momento em que estavam em 23.03.2020, quando da publicação da mencionada Medida Provisória.

Maiores informações podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

SANCIONADA LEI QUE PRORROGA PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIAS EM 2020

Em 28.07.2020 foi sancionada a Lei nº 14.030/2020 que dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, sociedades limitadas, sociedades cooperativas e entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020 (“Lei”).

A Lei resulta da conversão da Medida Provisória nº 931/2020, podendo-se destacar as seguintes regras aplicáveis às sociedades anônimas e limitadas:

Sociedades anônimas:

- (i) o prazo para a realização de assembleia geral ordinária da sociedade anônima cujo exercício social tenha se encerrado entre 31.12.2019 e 31.03.2020 será, excepcionalmente, de sete meses, contado do término do seu exercício social;

- (ii) disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao acima referido serão consideradas sem efeito no exercício de 2020;
- (iii) os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários ficam prorrogados até a realização da assembleia geral ordinária ou até a ocorrência da reunião do conselho de administração, conforme o caso;
- (iv) ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social, caberá ao conselho de administração deliberar, *ad referendum*, sobre assuntos urgentes de competência da assembleia geral, os quais serão objeto de deliberação na primeira reunião subsequente da assembleia geral; e
- (v) até que seja realizada a assembleia geral ordinária, o conselho de administração, se houver, ou a diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos.

Sociedades limitadas:

- (i) o prazo para a realização de assembleia ou reunião de sócios da sociedade limitada cujo exercício social tenha se encerrado entre 31.12.2019 e 31.03.2020 será, excepcionalmente, de sete meses, contado do término do seu exercício social;
- (ii) disposições contratuais que exijam a realização da assembleia ou reunião de sócios em prazo inferior ao acima referido serão consideradas sem efeito no exercício de 2020; e
- (iii) os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia ou reunião de sócios acima referido ficam prorrogados até a sua realização.

A mesma extensão de sete meses para realização de assembleia geral e duração do mandato de dirigentes será aplicável às associações, fundações privadas e demais tipos de sociedades.

Já as sociedades cooperativas e entidades de representação do cooperativismo poderão, excepcionalmente, realizar suas respectivas assembleias gerais ordinárias no prazo de nove meses contado do término do seu exercício social.

Finalmente, a Lei manteve os dispositivos da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), do Código Civil e da Lei Geral do Cooperativismo que preveem a possibilidade de realização de reuniões ou assembleias gerais, digitais, inclusive com participação e voto a distância.

Maiores informações, bem como o texto integral da Lei, podem ser encontrados no *site* da Presidência da República (<http://www.planalto.gov.br>).

CVM PERMITE A DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DOS BOLETINS DE SUBSCRIÇÃO NO ÂMBITO DE OFERTAS PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO

Em 22.07.2020 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Deliberação CVM nº 860/2020, que delegou ao Superintendente de Registro de Valores Mobiliários – SRE competência para dispensar a necessidade de apresentação do boletim de subscrição no âmbito das ofertas públicas de distribuição (“Deliberação”)

O art. 85 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.) prevê a assinatura de lista ou boletim de subscrição pelo acionista quando da constituição de sociedades anônimas por subscrição pública. Por sua vez, a Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) passou a admitir a dispensa de tal documento na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários.

Para fins de cumprimento da referida alteração, o Colegiado da CVM delegou à SRE a competência para dispensar a apresentação do boletim de subscrição nos casos mencionados na Lei da Liberdade Econômica.

Não obstante, a Deliberação ressalta que o momento de aceitação da oferta por parte do investidor é considerado um marco importante, sendo, inclusive, de caráter irrevogável.

Por essa razão, nos casos em que ocorra a dispensa, o documento de aceitação da oferta pelo investidor deverá, ao menos: (i) conter as condições de integralização, subscrição ou aquisição de sobras, se for o caso; (ii) dispor as condições aplicáveis caso a oferta conte com a possibilidade de distribuição parcial; (iii) possibilitar a identificação da condição de investidor vinculado à oferta; e (iv) conter termo de obtenção de cópia do prospecto preliminar ou definitivo.

Além disso, o intermediário da oferta deverá adotar procedimentos que julgue necessários de modo a conferir adequado grau de formalização do documento de aceitação.

Maiores informações, bem como o texto integral da Deliberação, podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

CVM E RECEITA FEDERAL FIRMAM CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Em 18.06.2020 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e a Receita Federal Brasileira – RFB firmaram convênio para o desenvolvimento de cooperação técnico-administrativa.

O acordo firmado visa unificar os procedimentos de cadastramento, alteração e baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”), para fundos de investimento e investidores não residentes.

Tal convênio propõe o intercâmbio de informações entre a RFB e a CVM para aprimoramento dos serviços de coleta, tratamento, compartilhamento e armazenamento de dados cadastrais, além de visar a adoção futura de um único canal que passará a alimentar os cadastros de ambos os órgãos.

De acordo com o convênio, a RFB e a CVM manterão independentes suas bases de dados cadastrais, observando a harmonização e o sincronismo das informações.

Maiores informações, bem como o texto integral do convênio, podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

PROTOCOLO NA JUCERJA SE TORNA COMPLETAMENTE DIGITAL PARA SOCIEDADES ANÔNIMAS, CONSÓRCIOS E COOPERATIVAS

Desde 01.08.2020, passou a vigorar para as sociedades anônimas, cooperativas e consórcios a regra de que a apresentação de atos empresariais, para registro e arquivamento, deve ser realizada exclusivamente por meio digital no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA.

A nova regra foi estabelecida pela Deliberação JUCERJA nº 119/2020, que fixou o cronograma da obrigatoriedade de apresentação de atos empresariais por meio exclusivamente digital.

O referido cronograma foi estabelecido da seguinte forma:

Tipo Jurídico	Data de Implantação
Sociedades Anônimas, Cooperativas, Consórcios/Outros	1º de agosto de 2020
Requerimento de Empresário	1º de setembro de 2020
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e Sociedades Limitadas	1º de novembro de 2020

Transcorridos os prazos acima previstos, não serão mais aceitos documentos e atos apresentados na forma física.

Maiores informações, bem como o texto integral da Deliberação JUCERJA nº 119/2020, podem ser encontrados no *site* da JUCERJA (<https://www.jucerja.rj.gov.br>).

DECRETO INSTITUI COMITÊ DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS FINANCEIRO, DE CAPITAIS, DE SEGUROS, DE PREVIDÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO

Em 19.08.2020 foi publicado o Decreto nº 10.465/2020, que institui o Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização – COMEREC, no âmbito do Ministério da Economia (“Decreto”).

De acordo com o Decreto, compete ao COMEREC:

- (i) promover a articulação da atuação das entidades da administração pública federal que regulam e fiscalizam os mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e capitalização, com o objetivo de promover a estabilidade do sistema financeiro nacional;
- (ii) discutir medidas que visem o melhor funcionamento dos referidos mercados;
- (iii) debater iniciativas de regulação e procedimentos de fiscalização relativos às atividades de mais de uma das entidades reguladoras dos mercados;
- (iv) coordenar o intercâmbio de informações das entidades reguladoras dos mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e capitalização entre si e com instituições estrangeiras ou com organismos internacionais; e
- (v) debater e propor ações coordenadas de regulação e fiscalização, inclusive as aplicáveis aos conglomerados prudenciais.

O COMEREC será composto por (i) dois Diretores do Banco Central do Brasil – BCB; (ii) pelo Presidente e por um Diretor da Comissão de Valores Mobiliários – CVM; (iii) pelo Diretor-Superintendente e por um outro Diretor da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC; e (iv) pelo Superintendente e um Diretor da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

O COMEREC se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, a qualquer tempo, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros, sendo as matérias nele discutidas aprovadas pelo quórum de maioria simples.

Maiores informações, bem como o texto integral do Decreto, podem ser encontrados no *site* da Presidência da República (<http://www.planalto.gov.br>).

JURISPRUDÊNCIA**>> Superior Tribunal de Justiça**

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.

3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.

4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.

6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.

9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).

10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.864.625/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, jul. em 23 de jun. 2020 e publicado no DJe 26 de jun. 2020).

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. EMPRESA FALIDA. SÓCIA MINORITÁRIA SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. IMPEDIMENTO À EMISSÃO DE PASSAPORTE. FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO ESTRANGEIRO. QUEBRA DECRETADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 7.661/1945. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMUNICAÇÃO FUNDAMENTADA. SUFICIÊNCIA.

1. Sócia de empresa cuja falência se processa pelo rito do Decreto-Lei 7.661/1945, com a superveniência da Lei 11.101/2005, não mais depende de autorização judicial para realizar viagem ao exterior e aí fixar residência, sendo suficiente a comunicação ao Juiz, fundamentada em comprovado motivo justo, deixando procurador bastante, nos termos do art. 104, inciso III, da atual Lei de Recuperações Judicial e de Falências.

2. Hipótese em que a recorrente, sócia minoritária de empresa familiar, destituída de poderes de administração, comunicou ao juízo a necessidade de mudança de domicílio para o exterior a fim de acompanhar o companheiro, não havendo investigação de crime falimentar em curso.

3. Recurso ordinário provido

(Superior Tribunal de Justiça. RHC nº 80.124/RJ. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, jul. em 26 de mai. 2020 e publicado no DJe 3 de jun. 2020).

A Newsletter Moreira Menezes, Martins Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.
